



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 67.351
12 / 11 / 1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

"Estabelece a isenção do pagamento de tarifas do transporte coletivo do Município do Rio Grande par as pessoas de 60 anos e dá outras providências."

Art. 1º- Ficam isentas do pagamento das tarifas de transporte coletivo por ônibus, no município de rio grande, as pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, que tenham ganhos mensais até 03(três) salários mínimos regionais.

Parágrafo Único - Para fazer jus do benefício de que trata o artigo , os usuários deverão apresentar uma carteira confeccionada pelo DATC especialmente par este fim.

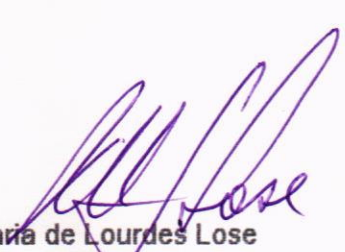
Art. 2º- O Departamento de Transporte Coletivo terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar do requerimento , para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem as requisitos da presente Lei.

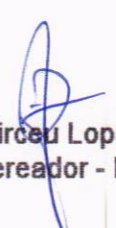
Art. 3º- O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 4 º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997


Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada - PT


Dirceu Lopes
Vereador - PT

VISTO
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 195/97

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C.: 64.969/97

Por despacho do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recebemos para parecer e análise o processo epigrafado em que sua Excelência o Vereador LUIZ CARLOS ESPERON, através de Lei, pretende "Instituir a gratuidade do transporte de familiar de apenados, no Presídio Estadual da Vila da Quinta, nos dias estipulados a visitaçãõ".

Inicialmente e sem maiores exames quanto aos aspectos de ordem técnica, o Projeto peca por não estabelecer quem efetivará o transporte, acreditamos, no entanto, tratar-se do Transporte Coletivo do Município e/ou por este concedido.

Quanto à gratuidade em transporte coletivo, a única regra obrigatória sem **Iniciativa** do Poder Executivo Municipal, é a do § 2º., art. 230, da Constituição Federal. Essa gratuidade alcança, sem necessidade de norma local, os maiores de sessenta e cinco anos.

Na organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, ou seja da responsabilidade do Município, o do transporte coletivo tem caráter essencial e poderá ser prestado diretamente ou mediante concessão ou permissão. (art. 30, V/CF).

Como se pode verificar não é vedado ao Município conferir gratuidade, isenção ou desconto de passagens nas linhas municipais, como por exemplo, a estudantes, deficientes, maiores de 60 anos etc. Por cuja decisão, no entanto, haverão de irrisignarem-se concessionários e permissionários, sob a alegação da garantia de equilíbrio econômico-financeiro, para manter "serviço adequado" (art.175, IV/CF). Ressalvado a possibilidade de o Município indicar a devida "compensação".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

67.351

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

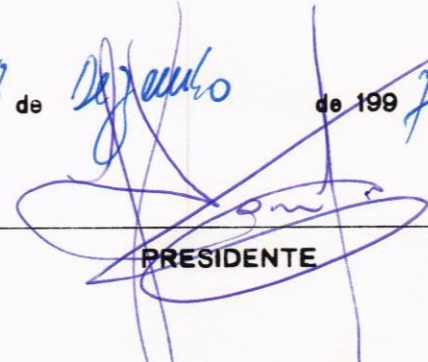
Rio Grande,

08

de

de Janeiro

de 1997


PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO


MEMBRO


MEMBRO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

O projeto de lei, pelo seu art. 3º., atribui a Secretaria da Ação Social e Cidadania, o custeio das despesas decorrentes do benefício que se pretende aos familiares de apenados, em dias de visitação. Neste artigo fica claro que haverá despesas e, assim sendo, não cabe ao Legislativo, a iniciativa deste espécie de norma, no resguardo do princípio da divisão de competência entre os Poderes. (Arts. 8º. e 10, da CE).

De outra parte, também se estará **administrando o Município**, quando se pretende determinar onde deverá aplicar-se verbas públicas, no presente projeto em custeio de transporte gratuito, através da Secretaria já mencionada. Neste caso, a **Inconstitucionalidade** reside no vício de origem, eis que, pelo art. 60, letra "d" da CE, os projetos que "*disponham sobre...* d) - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*" são projetos de iniciativa privativa do Executivo. Idem CF, art. 61.

Neste sentido os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, perfeitamente aplicável ao projeto que se examina:

"A Câmara não administra o Município. Estabelece, apenas, normas de administração. Não governa o Município, regulando unicamente a atuação administrativa do Prefeito. Aí está a distinção entre missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito. O legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico, abstrato. O Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) O que compete à Câmara de Vereadores é a votação de lei disciplinadora da concessão de tais serviços (transporte coletivo), dispondo sobre as condições da licitação e do contrato, sobre o modo e a forma de sua execução, sobre a possibilidade ou não de prorrogação do ajuste e demais requisitos para a entrega do serviço ao concessionário. Feito isso, cessa a competência da Câmara para intervir na concessão, reger a prestação do serviço concedido e as revisões periódicas de suas tarifas" (Estudos e Pareceres - Direito Público", vol. VII, pág. 262/4).

Certamente, quando a Câmara estabelece que determinada parcela de munícipes em determinados dias terão gratuidade de transporte, se estará regendo a prestação do serviço.

PELO EXPOSTO, alicerçados nos dispositivos mencionados e na Doutrina transcrita, entendemos inconstitucional o presente projeto de Lei. S.m.e., é o Parecer.

Rio Grande, 07 de maio de 1997.


Júlio Rodrigues



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER

Proc.: 67.351/97

A matéria contida no presente projeto não nos é estranha. Por diversas vezes esta Consultoria tem emitido parecer a respeito.

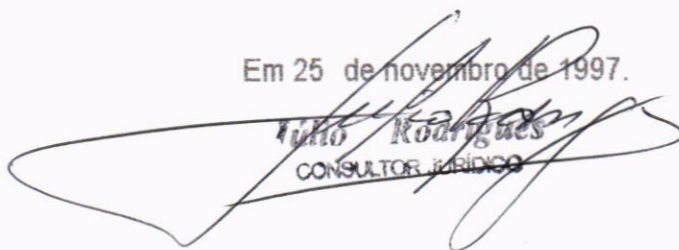
Sempre se tem dito que a isenção de passagens no transporte coletivo é da competência do Município, a luz do que dispõe o art. 30/V/CF. No entanto, a iniciativa é **exclusiva do Executivo Municipal, que pode propor a isenção, desde que, indique a devida compensação, para garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.**

De outra parte, o previsto no artigo 2º., não só se está determinando atribuições a Órgãos da Administração, o que fere o art. 61, § 1º., letra "b", da CF, como também se estará "criando despesas", que, como sabemos, também é competência do Executivo.

Junta-se ao presente Lei que dispõe, em parte, sobre o que pretende o projeto, que devida vênua, para nós se afigura inconstitucional e, ainda nosso parecer de nº. 195/97, com relação a matéria.

Não encontramos amparo a sua tramitação.

Em 25 de novembro de 1997.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 24.351

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. *sub iniciativa*

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

*Verificar se já tramitou
no Conselho Municipal e se
é ao Conselho Municipal para
aprovar.
Parecer
14/11/97*

[Assinatura]

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

[Assinatura]

Membro

[Assinatura]

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.160
11 DE SETEMBRO DE 1997

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E
SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.080,
DE 26 DE JUNHO DE 1986”.**

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Artigo 1º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.080, de 26 de junho de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

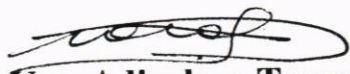
“Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de passagens nos ônibus que fazem transporte urbano, os aposentados e pensionistas com mais de 65 anos e, se do sexo feminino, com mais de 60 anos de idade.”

Parágrafo Único - “Para fazer juz às vantagens concedidas neste artigo os interessados deverão fazer prova junto ao órgão competente, que são aposentados ou pensionistas e que percebem até um salário mínimo”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de setembro de 1997.


Ver. Adinelson Troca
Presidente